



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.722324/2017-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-009.552 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2021
Recorrente IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. DECISÃO JUDICIAL.

A declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que ensejou a posterior extirpação desse parágrafo por efeito da Lei nº 11.941, de 2009, não alterou, em particular, o critério definidor da base de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, que continua a ser o faturamento. Pelo contrário, apenas firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas apenas aquelas vinculadas à atividade ou objeto principal.

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS ADVINDAS DE RENDIMENTOS DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS BENS GARANTIDORES DE PROVISÕES/RESERVAS TÉCNICAS. ATIVIDADE EMPRESARIAL. SEGURADORAS/RESSEGURADORAS.

As Receitas Financeiras advindas de Rendimentos Financeiros dos bens Garantidores de Provisões Técnicas, não decorrem da atividade empresarial da pessoa jurídica, não integram o seu faturamento e, portanto, não compõem a base de cálculo das contribuições.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES.

As exclusões da base de cálculo da contribuição são apenas aquelas legalmente previstas.

A previsão legal de dedução/exclusão pressupõe que a receita correlata tenha sido oferecida à tributação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

LEGISLAÇÃO CORRELATA. APLICAÇÃO

Dada a correlação entre as normas que regem as contribuições, aplicam-se na íntegra as mesmas ementas e conclusões da COFINS à contribuição ao PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art.28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu-se parcial provimento ao Recurso Voluntário, para excluir da base de cálculo das contribuições PIS/Cofins as receitas financeiras decorrentes das aplicações dos ativos garantidores das previsões técnicas. Vencidos os conselheiros Mara Cristina Sifuentes (relatora), Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Carlos Delson Santiago e Hécio Lafetá Reis, que lhe negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Márcio Robson Costa. Os conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Laércio Cruz Uliana Júnior manifestaram intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Hécio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, e Carlos Delson Santiago (suplente convocado).

Relatório

Trata-se lançamentos de créditos tributários abrangendo períodos de janeiro a dezembro de 2013, formalizados por meio de Autos de Infração referentes a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS - fls. 445) e a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS - fls. 438), incluídos os valores principais, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até janeiro de 2018.

A Fiscalização descreve ter constatado insuficiência de recolhimento das contribuições (PIS E COFINS), com incidência cumulativa padrão, em razão dos fatos consubstanciados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 420/434.

No referido Termo inicia a Fiscalização identificando a contribuinte como:

- uma sociedade anônima de capital aberto, regida pelo Estatuto Social de fls. 08 a 42 e pela legislação vigente que lhe for aplicável, e objetivo efetuar operações de resseguro e retrocessão no País e no exterior, não podendo explorar qualquer outro ramo de atividade empresarial, nem subscrever seguros diretos;

- o procedimento fiscal teve por finalidade verificar a não inclusão na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS dos rendimentos auferidos no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2013, oriundos dos bens garantidores das provisões técnicas;

- No período objeto da fiscalização, a base de cálculo das seguradoras era definido pela Lei 9.701/98, art. 1º, e Lei 9.718/98, artigos 2º e 3º, com redações alteradas pelas Medidas Provisórias 1.991-14/2000, 2.037-25/2000, 2.158-35/2001 e suas reedições;

- a empresa foi intimada a apresentar documentos em 09/03/2017;

- A partir da análise efetuada em seus demonstrativos de apuração de PIS e COFINS, com auxílio dos balancetes mensais apresentados, verificou-se que o contribuinte deixou de incluir na apuração da base de cálculo das contribuições os rendimentos financeiros oriundos dos ativos garantidores das provisões técnicas, tendo em vista que, de acordo com entendimento da Fiscalização, baseado no PARECER SUSEP/DECOM/GEACO/ DIMES/ Nº 32/09, de 23 de julho de 2009, (fls. 326 a 328), as receitas financeiras oriundas de investimentos compulsórios (relativas aos ativos garantidores das provisões técnicas), no caso das sociedades que operam com seguros, integram o seu faturamento, sendo, com isso, o resultado direto de sua atividade principal. Portanto, são receitas operacionais, pois advêm de sua atividade-fim, devendo, desta forma, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Todavia, não se trata de ampliação do conceito de faturamento ou tributação de receitas que não correspondam à receita bruta. Trata-se aqui de receita advinda de investimentos que são operações inerentes às atividades das sociedades seguradoras, partes constituintes de seu objeto social, conforme fica claro na Solução de Consulta nº 91 – SRRF08/Disit, de 02 de abril de 2012; e na mesma linha de entendimento estão as Soluções de Consulta Cosit nº 84, de 08 de junho de 2016, e nº 83, de 24 de janeiro de 2017;

- a empresa foi intimada novamente, em 04/05/2017, (fls. 295 e 296) a apresentar, em relação às planilhas de apuração da base de cálculo de PIS e COFINS, documentos e informações, referentes ao período fiscalizado;

- Em relação ao item 3 do Termo de Intimação, onde solicitou-se a apresentação das folhas do livro razão que demonstrassem os lançamentos contábeis relativos aos rendimentos financeiros auferidos sobre os bens garantidores das provisões técnicas, o contribuinte ao invés de fornecer o razão contábil, apresentou uma planilha onde detalha os valores dos rendimentos financeiros auferidos, especificando as contas de receita e despesa registradas contabilmente no período.

- Tal informação está diferente do que consta no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. Verificou-se que a contabilização dos rendimentos financeiros auferidos sobre os bens garantidores das provisões técnicas, referentes aos meses de janeiro a outubro de 2013, foram registradas contabilmente nos meses de novembro e dezembro de 2013, juntamente com os lançamentos próprios de competência desses meses, conforme detalhado em planilha de fls. 405 a 408;

- foi também constatado, através de análise realizada no Demonstrativo de Apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS do período em tela, que, embora não tenha incluído na apuração as receitas relativas à emissão de prêmios de resseguro no exterior, amparado pelo § 1º e o inciso III do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, o contribuinte se beneficiou indevidamente das deduções/exclusões atreladas a tais receitas;

- o contribuinte foi novamente intimado, em 25/08/2017, a apresentar justificativas por ter considerado na apuração da base de cálculo de PIS e COFINS as deduções/exclusões relativas a resseguro no exterior, especificadas abaixo, sem, contudo, ter incluído na apuração as receitas correlatas de prêmios de resseguro auferidos no exterior.

- Em resposta o contribuinte alega que, *“considerando a especificidade da sistemática cumulativa do PIS/COFINS a qual se submete a Peticionária, a mesma se submete exclusivamente às exclusões e deduções previstas nas normas legais, sendo certo, inclusive, que algumas das despesas apontadas pela Fiscalização se referem a despesas acessórias vinculadas ao exercício de sua atividade, sendo, portanto, dedutíveis da base de cálculo de PIS/COFINS”*.

- a Fiscalização entende que as deduções e exclusões previstas em lei foram opções criadas pelo legislador no intuito de atender alguns setores específicos da economia através de várias alterações do texto original das Leis nº 9.701/98 e 9.718/98, por meio das Medidas Provisórias nº 1.991-14/2000, 2.037-25/2000, 2.158-35/2001 e suas reedições (no caso das Seguradoras e Resseguradoras a legislação está citada no item 3 deste Termo). Desta forma, conclui-se que a dedução de custos e despesas na apuração do PIS e da COFINS só será permitida quando tiver correlação direta com as receitas oferecidas à tributação.

- No caso em tela, as receitas relativas a prêmio de resseguro no exterior, com base no § 1º e o inciso III do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, não foram oferecidas pelo contribuinte à tributação, portanto, por questão de coerência, as despesas correlacionadas a essas receitas não deverão ser consideradas na apuração da base de cálculo de PIS e COFINS a título de dedução/exclusão.

- a partir dos Demonstrativos de Apuração do PIS e da COFINS preparados pelo contribuinte, (fls. 43 a 48), baseada em sua escrituração contábil, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2013, as respectivas bases de cálculo foram ajustadas pelos seguintes assuntos:

I) De acordo com o princípio da competência do exercício, foram incluídas na apuração os valores mensais informados pelo contribuinte, relativos aos rendimentos financeiros auferidos sobre os ativos garantidores das provisões técnicas, sendo considerados por esta fiscalização somente aqueles registrados em contas de receita (Planilha de fls. 405 a 408);

II) Glosa de despesa deduzida indevidamente no período sem a devida previsão legal: Conta nº 3242811100 – Outras Despesas Operacionais de Resseguro no País; e III) Glosa

de deduções/exclusões relativas a resseguro no exterior (fls. 418): Contas nº 3212171110, 3212171120, 3212171151, 3212171160, 3221171110, 3221171120, 3221311300 e 3223111300.

- Diante do exposto, foram utilizadas no lançamento do crédito tributário as bases de cálculo do PIS e da COFINS preparadas pela fiscalizada, cujos valores foram conferidos com os razões contábeis, gerados através das informações disponibilizadas no Sistema Público de Escrituração Digital – Escrituração Contábil (SPED Contábil), ajustados pelos eventos descritos no parágrafo anterior, conforme apuração resumida para os meses que apresentaram diferenças positivas refletidas na planilha intitulada “Demonstrativo de Apuração do PIS e da COFINS – Diferenças a Lançar”, de fls. 419, por nós preparada, que é parte integrante do presente Auto de Infração.

- Na sequência, a Fiscalização também fundamenta a aplicação da multa de ofício de 75% (no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996) e a incidência de juros de mora (citando o art. 953 do RIR/99, com base legal na Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

Dada ciência da autuação em 11/01/2018 (fls. 453/455), foi apresentada em 09/02/2018, impugnação de fls. 484/513, acompanhada de documentos de fls. 461/483 e 515/607, com as razões de defesa.

A impugnação foi julgada pela DRJ Ribeirão Preto, acórdão nº 14-85.879, de 10/05/2018, improcedente.

A empresa apresentou Recurso Voluntário, reforçando os argumentos da Impugnação:

- as receitas financeiras não são decorrentes da execução do seu objeto social, mas sim relacionados à natureza e aos riscos envolvidos na atividade desenvolvida; ressalta que atividades financeiras não estão incluídas em seu objeto social.

- Colaciona precedente do STF para dizer que o “*o objeto das operações das seguradoras é o seguro. A alienação de salvados não os torna mercadorias*”; colaciona precedentes do Carf (ac.3401002.708, 3302002.841, 3302002.071) e jurisprudência (Processo 000331588.2016.4.03.6100, 4ª Vara da Justiça Federal/SP);

- reafirma a interpretação da Nota Técnica Cosit 21/2006 em conjunto com o Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007, no sentido de que as receitas das seguradoras são advindas do recebimento dos prêmios;

- sustenta que a Susep teria dado alcance restritivo à expressão “receita bruta”, por não estarem diretamente relacionadas ao seu objeto social;

- reitera a possibilidade legal de dedução/exclusão relativa a despesas operacionais de resseguro no país, bem como com as despesas com resseguros no exterior.

Submetido a julgamento no CARF, houve a conversão do julgamento em diligência, Resolução nº 3201-001.534, de 28/11/2018, já que a recorrente informou ter impetrado ação judicial para discutir a base de cálculo do PIS e da Cofins em vista da ampliação

do conceito de faturamento contida no §1º do art. 3º da Lei 9.718/98, Ação Ordinária 2006.51.01.0104963.

Portanto, é preciso converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora providencie, por si ou por intimação à recorrente, as cópias das peças judiciais e certidão de objeto e pé da Ação Ordinária 2006.51.01.0104963.

Intimada do teor da Resolução CARF a empresa apresentou a peça inicial da ação judicial, e a sentença de 12/06/2007 em que foi indeferida a antecipação de tutela, e julgado parcialmente procedente o pedido:

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar a inconstitucionalidade do recolhimento do PIS e da COFINS sobre as receitas não inseridas no conceito de receita bruta ou faturamento (§1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98) e declarar o direito da parte autora de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de 05 de maio de 2001 até o início de vigência das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, com os valores vencidos e/ou vincendos, sujeitando-se aos limites legais e nos termos da fundamentação supra, observando-se o artigo 170-A do CTN. Competirá aos agentes fiscais do Poder Público a fiscalização do procedimento de compensação e a apuração de sua regularidade, à luz desta sentença e das demais normas que regem a matéria.

Houve recurso de apelação ao TRF, decidido nos seguintes termos:

Com isso, nego provimento à apelação da União, dando parcial provimento à remessa necessária e à apelação do autor, para reformar a sentença em parte, apenas para consignar que o indébito decorrente da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 se limita aos valores recolhidos a título de PIS e COFINS incidentes sobre a receita não-operacional da parte autora, prescritos os recolhimentos pretéritos a cinco anos contados da propositura da ação.

A ação transitou em julgado em 29/10/2013, e a empresa apresentou também a desistência da execução, para fins de habilitação do crédito perante a RFB. Em 21/01/2014 foi deferido e julgado extinta a execução.

Em virtude do relator original não compor mais o Colegiado, o processo foi novamente submetido a sorteio.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Preliminar de análise de processo judicial

Inicialmente é preciso analisar a Ação Ordinária 2006.51.01.0104963, que foi motivo da conversão do julgamento em diligência, Resolução nº 3201-001.534, de 28/11/2018, já que a recorrente informou ter impetrado ação judicial para discutir a base de cálculo do PIS e da Cofins em vista da ampliação do conceito de faturamento contida no §1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

Art.3º-O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§1ºEntende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Intimada do teor da Resolução CARF a recorrente apresentou a peça inicial da ação judicial, onde explica que é sociedade de economia mista com objeto social “efetuar operações de resseguro, regular o co-seguro, o resseguro e a retrocessão e promover as operações de seguros no País”, sujeitando-se à tributação do PIS e Cofins estatuídas pelas Lei Complementar nº70/91 e nº 7/70, onde foram definidos a base de cálculo como o faturamento das empresas.

Com a edição da Lei nº 9.718/98 a base de cálculo foi alterada, alargando o seu alcance, ao equiparar faturamento à receita bruta. Entende que tal alargamento é inconstitucional conforme já declarado pelo Pleno do STF no julgamento do RE 346.084, concluído em 09/11/2005.

Na ação judicial a autora pretende ver declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes que lhe obrigue a recolher o PIS e Cofins calculados pelo alargamento da base de cálculo. Solicita que, uma vez julgado procedente o pedido, seja a União Federal condenada a aceitar os efeitos da compensação do crédito decorrente dos recolhimentos efetuados a maior no período de 05/2001 até a presente data.

A sentença judicial foi proferida em 12/06/2007, sendo indeferida a antecipação de tutela, e julgado parcialmente procedente o pedido:

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar a inconstitucionalidade do recolhimento do PIS e da COFINS sobre as receitas não inseridas no conceito de receita bruta ou faturamento (§1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98) e declarar o direito da parte autora de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de 05 de maio de 2001 até o início de vigência das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, com os valores vencidos e/ou vincendos, sujeitando-se aos limites legais e nos termos da fundamentação supra, observando-se o artigo 170-A do CTN. Competirá aos agentes fiscais do Poder Público a fiscalização do procedimento de compensação e a apuração de sua regularidade, à luz desta sentença e das demais normas que regem a matéria.

A empresa apresentou recurso de apelação ao TRF, por a sentença ter considerado aplicáveis à hipótese dos autos as Leis nº 10.737/02 e Lei nº 10.833/03 e quedando-se silente quanto a forma de atualização monetária. O pleito foi decidido nos seguintes termos:

Com isso, nego provimento à apelação da União, dando parcial provimento à remessa necessária e à apelação do autor, para reformar a sentença em parte, apenas para consignar que o indébito decorrente da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 se limita aos valores recolhidos a título de PIS e COFINS incidentes sobre a receita não-operacional da parte autora, prescritos os recolhimentos pretéritos a cinco anos contados da propositura da ação.

A ação transitou em julgado em 29/10/2013, e a empresa apresentou também a desistência da execução, para fins de habilitação do crédito perante a RFB. Em 21/01/2014 foi deferido e julgado extinta a execução.

O provimento jurisdicional, como demonstrado, garantiu o direito de recolher as contribuições sobre as bases de cálculo não ampliadas pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, declarado inconstitucional, não havendo menção aos rendimentos decorrentes de aplicações impostas legalmente para viabilizar o exercício da atividade fim da empresa.

Concluo pela não existência da concomitância e passo a análise do mérito.

Do Mérito

Foi apurado que a lide se resume aos seguintes tópicos:

- 1) não ter incluído, na base de cálculo por ele apurada, rendimentos financeiros auferidos sobre os ativos garantidores das provisões técnicas,
- 2) ter deduzido indevidamente das bases de cálculo das contribuições, sem previsão legal, despesas da Conta nº 3242811100 – Outras Despesas Operacionais de Resseguro no País, e
- 3) ter deduzido/excluído da base de cálculo valores relativos a resseguro no exterior: Contas nº 3212171110, 3212171120, 3212171151, 3212171160, 3221171110, 3221171120, 3221311300 e 3223111300, sem que as receitas correspondentes tivessem sido oferecidas à tributação.

Rendimentos financeiros

A recorrente, IRB Brasil Resseguros S/A, foi criada pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 (dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências), no art. 41 e seguintes.

O Estatuto Social define que a IRB-Brasil tem por objeto efetuar operações de resseguro e retrocessão no País e no exterior, não podendo explorar qualquer outro ramo de atividade empresarial, nem subscrever seguros diretos; e participa do Sistema Nacional de Seguros Privados e exerce suas atribuições de acordo com as diretrizes emanada do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados e da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados.

Em 1939 foi criado o IRB com a finalidade de exercer o monopólio estatal no setor de resseguros, com a missão de reter no país os riscos de empresas nacionais que antes eram transferidas para o exterior. Em 1960 ganha poder regulador do mercado de resseguro com a criação do SINS – Sistema Nacional de Seguros Privados. Em 1996 passa a ser uma sociedade de economia mista. Em 2000 a SUSEP assume a regulação do mercado de resseguro. A partir de 2007 ocorreu o fim do monopólio de resseguro com a abertura do mercado. Em 2013 ocorreu a privatização da empresa. Atualmente a IRB-Brasil é uma sociedade anônima de capital aberto.

Segundo o Decreto-Lei nº 73/1966 aplicam-se aos estabelecimentos autorizados a operar resseguro e retrocessão as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras.

Art 4º Integra-se nas operações de seguros privados o sistema de cosseguro, resseguro e retrocessão, por forma a pulverizar os riscos e fortalecer as relações econômicas do mercado.

Parágrafo único. Aplicam-se aos estabelecimentos autorizados a operar em resseguro e retrocessão, no que couber, as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras.

As operações do IRB são garantidas pelo seu capital, por reservas técnicas, fundos especiais e provisões de acordo com critérios fixados pelo CNSP, além de reservas e fundos determinados em leis especiais, art. 84. E os bens garantidores das reservas técnicas não poderão ser alienados:

Art 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua preta e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo.

No art. 87 consta que as sociedades seguradoras não poderão distribuir lucros ou quaisquer fundos correspondentes às reservas patrimoniais:

Art 87. As Sociedades Seguradoras não poderão distribuir lucros ou quaisquer fundos correspondentes às reservas patrimoniais, desde que essa distribuição possa prejudicar o investimento obrigatório do capital e reserva, de conformidade com os critérios estabelecidos neste Decreto-lei.

Os artigos 41 a 46 do Decreto-Lei nº 73/66 foram revogados pela Lei Complementar nº 126, de 15/01/2007 que estipulou a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário, onde foram definidos os seguintes termos:

II - co-seguro: operação de seguro em que 2 (duas) ou mais sociedades seguradoras, com anuência do segurado, distribuem entre si, percentualmente, os riscos de determinada apólice, sem solidariedade entre elas;

III - resseguro: operação de transferência de riscos de uma cedente para um ressegurador, ressalvado o disposto no inciso IV deste parágrafo;

IV - retrocessão: operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores para resseguradores ou de resseguradores para sociedades seguradoras locais.

O art. 5º dispõe que aplicam-se às resseguradoras o Decreto-Lei nº 73/1966 e as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras.

Toda essa análise é necessária para se concluir sobre a natureza dos rendimentos financeiros auferidos sobre os ativos garantidores das provisões técnicas.

A recorrente discorda da inclusão de rendimentos financeiros na base de cálculo, alegando tratar-se de investimentos compulsórios, nos termos do art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, destinados a reservas técnicas, fundos especiais e provisões, com o objetivo de garantir o necessário equilíbrio econômico financeiro e atuarial entre os ativos e passivos das Seguradoras; acrescenta que, conforme o art. 2º da Resolução CMN nº 3.308, de 2005, alterado pelo art. 2º da Resolução CMN nº 4.484, de 2016, os recursos das reservas, das provisões e dos fundos dessas companhias devem ser necessariamente aplicados em fundos de renda fixa, de renda variável e em imóveis.

O acórdão de piso entendeu que o fato de as receitas financeiras serem decorrentes dos ativos garantidores das reservas técnicas cujas aplicações são compulsórias, não afasta a incidência do PIS e da Cofins. Também, o fato de não decorrerem de operações diretas de seguros e resseguros não as descaracterizam como faturamento. A obrigatoriedade de se aplicar recursos financeiros próprios em ativos garantidores das reservas técnicas em renda fixa, renda variável e/ou em imóveis, é condição que, se não observada, impede o regular exercício da atividade ordinária das entidades de seguros.

Em outras palavras, a aplicação obrigatória, que enseja os rendimentos, integra a própria atividade destas sociedades, posto que, como visto acima, é condição para sua própria e regular existência, sendo, portanto, inerente a tais sociedades.

O conceito de faturamento não se restringe à soma das receitas de vendas de mercadorias e serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas exercidas pelas respectivas pessoas jurídicas.

Também entendeu que o RE nº 585.235 STF, que reconheceu a inconstitucionalidade da ampliação das bases de cálculo do PIS e Cofins, não se aplica aqui, já que a fiscalização não tributou as bases de cálculo ampliadas das contribuições, mas somente as receitas oriundas de sua atividade empresarial.

Também importante frisar que houve uma consulta da Receita Federal, anexada aos autos, à Susep, efl. 326, em que é juntado o Parecer Susep/Decon/Geaco/Dimes nº 3201-008./09, de 23/07/2009.

A consulta é sobre a definição de receita bruta para o mercado de seguros, previdência capitalização para fins de tributação.

Trata o processo sobre consulta da Receita Federal na questão de definição de receita bruta para o mercado de seguros, previdência e capitalização para fins de tributação

A SUSEP define receita bruta de acordo com a norma societária. Nossa definição é baseada no conceito contábil de receita definida segundo as normas contábeis brasileiras

Dessa forma, informamos que para as operações de seguros todas as receitas denominadas operacionais, inclusive recuperação de despesas, são consideradas, na essência da contabilidade, receitas específicas da operação de seguros, previdência e capitalização. Nesse conceito estão inseridas as receitas com recuperação de comissão, recuperação de despesas de corretagem, recuperação de despesas de custeamento de vendas, recuperação de despesas de colocação de títulos, salvados, ressarcimentos, assim como todas as receitas denominadas como sendo operacionais, inclusive a receita financeira sobre os ativos garantidores das provisões técnicas que são utilizadas para complementar a receita de prêmio a fim de custear as despesas atribuíveis à operação de seguros, previdência e capitalização, que está prevista na Lei de PIS e COFINS, com a previsão de dedução das despesas financeiras decorrentes da atualização das provisões técnicas

Ressaltamos que a contabilidade de seguros passa por um momento de revisão de normas para adaptação às normas internacionais de contabilidade. Nesse contexto, entendemos que as operações de cosseguro cedido registradas na demonstração de resultado do exercício devem ser excluídas em todas as suas linhas para efeito de tributação, pois, a operação de cosseguro é uma divisão de riscos, e no próximo ano, nenhum valor decorrente da cessão de cosseguro transitará em contas de resultado do exercício

Informamos também que a operação de resseguro tem a substância econômica diferente do cosseguro, e, dessa forma, deve ser tratado como outra linha de negócio. Nosso entendimento foi corroborado em reunião do Comitê de Pronunciamentos Contábeis de 17/07/2009, onde o CFC e a CVM, após exposição do tema, entenderam que o resseguro deve ser considerado como uma outra linha do negócio e que o valor que atualmente é considerado como recuperação de receita de comissão inexistente, tratando-se de uma dedução do valor do prêmio cobrado pela resseguradora ou retrocessionária, devendo, portanto, ser considerado o valor líquido, o que como efeito, traria um prêmio ganho maior

para a seguradora no caso de resseguro para a resseguradora no caso de retrocessão, aumentando a base maior de tributação destas

Após essas colocações, informamos que o registro contábil da operação de resseguro está sendo rediscutido na SUSEP para que a contabilidade reflita a essência econômica da operação, pois entendemos que da forma como está registrada atualmente, há distorção da informação contábil

Analisando as receitas descritas na consulta da Receita Federal, entendemos que todas essas receitas são consideradas receitas brutas, assim como as receitas decorrentes de salvados e ressarcimentos, deduzidas das cessões a congêneres pelas operações de cosseguro

As efl.s 405 e seguintes consta que os rendimentos sobre os ativos garantidores das provisões técnicas são majoritariamente compostos de valorização BB extramercado, rendimentos LFT e NTN-B, valorização e desvalorização de ações, reclassificação de títulos, juros, o que também é comprovado no livro razão da empresa. As exclusões estão demonstradas a efl. 418.

Importante trazer o acórdão nº 9303-006.236, de 24/01/2018, que por maioria de votos dissertou sobre os investimentos compulsórios por disposição legal:

A solução do litígio passa pela determinação do conceito de faturamento, que o Supremo Tribunal Federal STF, como se sabe, tem entendido, atualmente, como o que decorre da realização das atividades que compõem o objeto social do contribuinte, ou seja, a sua receita operacional.

Note-se que, quando o STF considerou incompatível com o então Texto Constitucional a ampliação da base de cálculo do PIS/Cofins (§ 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998), pacificou o entendimento de que o faturamento de fato correspondia apenas à receita

bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços (Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio Mello, RE 346.084, DJ de 1/09/2006). Contudo, alguns votos dos ministros que participaram do julgamento indicaram – e não como *obiter dictum* – o verdadeiro sentido que a esta expressão deve ser conferido.

Segundo o Min. Cezar Peluso, que foi acompanhado pelo Min. Sepúlveda Pertence:

Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furtar à tributação. (g.n.).

E, concluindo, asseverou:

Por todo o exposto, julgo inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por ampliar o conceito de receita bruta para “toda e qualquer receita”, cujo sentido afronta a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, da Constituição da República, e, ainda, o art. 195, § 4º, se considerado para efeito de nova fonte de custeio da seguridade social. Quanto ao caput do art. 3º, julgo constitucional, para lhe dar a interpretação conforme à Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE nº 150.755/PE, que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento, ou seja, no significado de “receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços”, adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. (g.n.).

Ainda mais preciso, o Min. Ayres Britto, a partir da redação original do art. 195 da Constituição Federal (anterior à promulgação da Emenda Constitucional – EC nº 20, de 1998), claramente identificou o conceito de faturamento com equivalente à receita operacional:

A Constituição de 88, pelo seu art.195, I, redação originária, usou do substantivo “faturamento”, sem a conjunção disjuntiva “ou” receita”. Em que sentido separou as coisas? No sentido de que faturamento é receita operacional, e não receita total da empresa. Receita operacional consiste naquilo que já estava definido pelo Decreto-lei 2397, de 1987, art.22, § 1º, “a”, assim redigido – parece que o Ministro Velloso acabou de fazer também essa remissão à lei:

Art.22 [...]§ 1º [...] a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda;”

Por isso, estou insistindo na sinonímia “faturamento” e “receita operacional”, exclusivamente, correspondente àqueles ingressos que decorrem da razão social da empresa, da sua finalidade institucional, do seu ramo de negócio, enfim. Logo, receita operacional é receita bruta de tais vendas ou negócios, mas não incorpora outras modalidades de ingresso financeiro:

royalties, aluguéis, rendimentos de aplicações financeiras, indenizações etc. (g.n.).

E isso porque o inciso I do art. 195 da CF, na redação anterior à EC nº 20, de receita não falava, mas apenas de faturamento e lucro, como que a abraçar todas as dimensões de riqueza geradas pela pessoa jurídica a partir da realização de seu objeto social – a receita operacional.

Pois bem.

No caso das seguradoras, as receitas provenientes da aplicação dos bens garantidores de provisões técnicas integram, a nosso juízo, a receita operacional da seguradora.

As razões do nosso convencimento estão delineadas, em poucas linhas, no voto condutor do Acórdão nº 9303003.863, de 18/05/2016, proferido por esta mesma Turma de CSRF, relatado pelo il. Conselheiro Valcir Gassen, que assim discorreu sobre a matéria:

Em que pese o disposto no art. 73 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, que as Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria, e que é típico e da essência das instituições financeiras a “coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros” (art. 17 da Lei 4.595/1964), resta claro que as receitas financeiras advindas de rendimentos financeiros dos bens garantidores de provisões técnicas devem ser computadas nas bases de cálculo do PIS e da COFINS das sociedades seguradoras, pois essas receitas são oriundas do exercício das atividades empresariais das seguradoras.

Senão vejamos, no mesmo diploma legal, Decreto-Lei nº 73, nos arts. 28, 29 e 84, dispõe-se sobre a obrigatoriedade do investimento de capital para a formação das reservas técnicas, fundos especiais e provisões, desta forma:

Art 28. A partir da vigência dêste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.

Art 84. Para garantia de tôdas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

A aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras são disciplinados pela Resolução CMN nº 3.308, de 31 de agosto de 2005, em específico os artigos 1º e 2º do Regulamento posto pela referida Resolução, desta forma:

Art. 1º Os recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, constituídos de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), devem ser aplicados conforme as diretrizes deste regulamento, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste regulamento, consideram-se recursos aqueles referidos no caput.

Art. 2º Observadas as limitações e as demais condições estabelecidas neste regulamento, os recursos devem ser alocados nos seguintes segmentos:

I – de renda fixa; II – de renda variável; III – de imóveis.

Entende-se assim que as receitas financeiras decorrentes de investimentos compulsórios relativamente às reservas técnicas, fundos especiais e provisões, além das reservas e fundos determinados em leis especiais, constituídos para garantia de todas as obrigações das empresas de seguro, não são receitas estranhas ao faturamento dessas empresas no

desenvolvimento de suas atividades empresariais, pelo contrário, essas receitas legalmente integram as atividades típicas das sociedades seguradoras. (grifos do original)

Recentemente, também assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PIS/COFINS. SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS LIVRES. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1ºA do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, como é o caso das impetrantes, observo que o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950. 3. Quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Pleno do STF (RE 357.950/ RS), em relação à base de cálculo das contribuições PIS e COFINS no que pertine às instituições financeiras e equiparadas, o tema foi objeto do Parecer PGFN/CAT/Nº 2773/2007, datado de 28 de março de 2007. 4. As seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 5. No caso de empresas de seguros privados, cumpre ressaltar, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, § 6º, II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. 6. A incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas de aplicações ou de reservas técnica é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, resultantes de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, desta feita, o seu faturamento. 7. Tal entendimento restou consignado na Solução de Consulta nº 91, publicada pela Superintendência da Receita Federal em São Paulo, segundo a qual as receitas de seguradoras geradas com a aplicação de valores reservados ao pagamento de sinistros são tributadas pelo PIS e pela Cofins. 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, AMS 00087126520154036100, eDJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016).

No mesmo sentido temos o voto vencedor no acórdão nº 3402-006.805, de 21/08/2019, e também acórdão nº 3402-005.225, de 19/04/2018:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 31/05/2012 a 24/04/2013

REGIME CUMULATIVO. PIS/COFINS. SEGURADORAS. RECEITAS. INVESTIMENTOS COMPULSÓRIOS. RESERVAS TÉCNICAS. INCIDÊNCIA.

Integram a base de cálculo de PIS/Cofins no regime cumulativo as receitas auferidas pelas seguradoras em investimentos compulsórios dos recursos das reservas técnicas, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66.

A realização desses investimentos compulsórios, tipificada como inerente ao desenvolvimento do objeto social das seguradoras, inclui-se no conceito de faturamento, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício da atividade empresarial da pessoa jurídica.

ART. 146, CTN. ART. 100, III, CTN. INAPLICABILIDADE.

Quando da ocorrência dos fatos geradores autuados, inexistia qualquer manifestação da Secretaria da Receita Federal que reconhecia a não incidência do PIS e da COFINS sobre os ativos garantidores, necessária para atrair a aplicação do art. 146, do CTN, à luz do princípio da proteção da confiança e da moralidade administrativa. Inexiste, no caso, um critério jurídico adotado anteriormente pela Administração Pública Tributária que teria sido modificado na presente autuação.

Os atos dotados de generalidade e abstração referenciados pela empresa não orientaram sua conduta especificamente quanto aos ativos garantidores, inexistindo no caso uma prática reiterada da administração suscetível à atrair a aplicação do art. 100, III, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS. DEPÓSITO JUDICIAL.

Considerando os documentos e informações que constam dos autos, prevalece a informação indicada na r. decisão recorrida no sentido de que os créditos tributários lançados de ofício não estão abrangidos pelos depósitos judiciais.

Concluo que rendimentos financeiros auferidos sobre os ativos garantidores das provisões técnicas, devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins.

Outras despesas operacionais de resseguro

A fiscalização também afirmou que a empresa deduziu indevidamente das bases de cálculo das contribuições, sem previsão legal, despesas da Conta nº 3242811100 – Outras Despesas Operacionais de Resseguro no País, o que foi motivo de lançamento.

“(…)Das disposições legais e das normas que as regulamentam não se encontra previsão que contemple dedução de despesas acessórias.

Além disso, tratando-se de dispêndios com os quais a contribuinte pretende reduzir o crédito tributário, compete à interessada identificar perfeitamente e comprovar as afirmações acerca de tais dispêndios, de modo a demonstrar que estão contempladas nas hipóteses legais.

Em impugnação alega submeter-se exclusivamente às exclusões e deduções previstas nas normas legais, sendo certo, que algumas das despesas apontadas pela Fiscalização se referem a despesas acessórias vinculadas ao exercício de sua atividade, sendo, portanto, dedutíveis da base de cálculo de PIS/COFINS.

existe a possibilidade de dedução das despesas operacionais de Resseguro no País, bem como a exclusão das despesas com Resseguros no exterior, tendo em vista que o Recorrente se submete exclusivamente às exclusões e deduções previstas nas normas legais, sendo certo, inclusive, que algumas

das despesas apontadas pela Fiscalização se referem a despesas acessórias vinculadas ao exercício de sua atividade, sendo, portanto, dedutíveis da base de cálculo de PIS/COFINS.

No acórdão de piso ficou decidido que não era possível o provimento:

Não há previsão nas normas legais para a dedução de despesas acessórias. E caberia a recorrente identificar perfeitamente e comprovar as exclusões efetuadas.

Verificando o Recurso Voluntário observo que a recorrente não apresenta argumentação contra o lançamento da Conta nº 3242811100 – Outras Despesas Operacionais de Resseguro no País, por isso está preclusa sua análise.

Resseguro no exterior

A fiscalização informa que a recorrente deduziu/excluiu da base de cálculo valores relativos a resseguro no exterior: Contas nº 3212171110, 3212171120, 3212171151, 3212171160, 3221171110, 3221171120, 3221311300 e 3223111300, sem que as receitas correspondentes tivessem sido oferecidas à tributação.

Além das inconsistências citadas anteriormente, foram também por nós constatado, através de análise realizada no Demonstrativo de Apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS do período em tela, que, embora não tenha incluído na apuração as receitas relativas à emissão de prêmios de resseguro no exterior, amparado pelo § 1º e o inciso III do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, o contribuinte se beneficiou indevidamente das deduções/exclusões atreladas a tais receitas.

De acordo com o § 1º e o inciso III do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, são isentas de PIS e COFINS as receitas decorrentes das operações de prestação de serviços a residente ou domiciliado no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, conforme fica claro na Solução de Consulta nº 62 – Cosit, de 20 de janeiro de 2017, de onde foi extraído o seguinte trecho:

“29. A prestação de serviço de resseguro a cedente residente ou domiciliado no exterior implica auferimento de receitas de exportação. Deveras, o § 1º e o inciso III do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, concederam isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita de serviços prestados a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

(...)30. As disposições do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, embora também regulem a tributação das receitas auferidas com exportações, não se aplicam ao caso em concreto, pois destinadas ao regime de apuração não cumulativa das mencionadas contribuições.”

(...)Entretanto, esta Fiscalização entende que as deduções e exclusões previstas em lei foram opções criadas pelo legislador no intuito de atender alguns setores específicos da economia através de várias alterações do texto original das Leis nº 9.701/98 e 9.718/98,

por meio das Medidas Provisórias nº 1.991-14/2000, 2.037-25/2000, 2.158-35/2001 e suas reedições (no caso das Seguradoras e Resseguradoras a legislação está citada no item 3 deste Termo). Desta forma, conclui-se que a dedução de custos e despesas na apuração do PIS e da COFINS só será permitida quando tiver correlação direta com as receitas oferecidas à tributação.

No caso em tela, as receitas relativas a prêmio de resseguro no exterior, com base no § 1º e o inciso III do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, não foram oferecidas pelo contribuinte à tributação, portanto, por questão de coerência, as despesas correlacionadas a essas receitas não deverão ser consideradas na apuração da base de cálculo de PIS e COFINS a título de dedução/exclusão.

PPNG	
3212171110	VAR PROV PNG RESS EXTERIOR RVE
3212171120	VAR PROV PNG RESS EXTERIOR RVNE
3212171151	VAR PROV PNG RESS EXTERIOR RVNE - SIN -
3212171160	VAR PROV PNG RESS EXTERIOR RVE SIN
SINISTROS PAGOS	
3221171110	INDENIZAÇÕES PAGAS RESS EXTERIOR
3221171120	INDENIZAÇÕES PAGAS RESS EXTERIOR - SIN
3221311300	DESP SINISTROS RESS EXTERIOR - SIN
3223111300	SALVADOS DE RESSEGUROS EXTERIOR - SIN

Por bem ter analisado o assunto reproduzo o acórdão DRJ, cujo entendimento me filio, e faço minhas as razões de decidir:

A Fiscalização reporta-se a opções criadas pelo legislador no intuito de atender alguns setores específicos da economia através de várias alterações do texto original das Leis nº 9.701/98 e 9.718/98, por meio das Medidas Provisórias nº 1.991-14/2000, 2.037-25/2000, 2.158-35/2001 e suas reedições, para concluir que a dedução de custos e despesas na apuração do PIS e da COFINS só será permitida quando tiver correlação direta com as receitas oferecidas à tributação.

E explica: *No caso em tela, as receitas relativas a prêmio de resseguro no exterior, com base no § 1º e o inciso III do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, não foram oferecidas pelo contribuinte à tributação, portanto, por questão de coerência, as despesas correlacionadas a essas receitas não deverão ser consideradas na apuração da base de cálculo de PIS e COFINS a título de dedução/exclusão.*

Referido dispositivo da MP 2.158-35 de 2001 prevê:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 2009, são isentas da COFINS as receitas:

...

III – dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

...

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS /PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

E a Solução de Consulta COSIT nº 62, de 2017, ao analisar o tratamento tributário relativamente ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, a ser aplicado às atividades de resseguro no Brasil, concluiu que:

a.4 - nas operações de prestação de serviço de resseguro a cedente residente ou domiciliado no exterior, caso permitidas pela legislação específica, as receitas auferidas estão desoneradas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, sendo aplicáveis: i) na hipótese de o pagamento pelo serviço representar ingresso de divisas, as regras previstas no § 1º e no inciso III do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001; e ii) na hipótese de não haver ingresso de divisas, as regras estabelecidas pela Lei nº 11.371, de 2006;

A recorrente assevera que não oferece à tributação os valores relativos aos resseguros efetuados no exterior em razão de expressa previsão legal e invoca as exclusões e deduções previstas nas normas legais.

Nesse aspecto, pertinente consignar que a Fiscalização não questiona o não oferecimento à tributação de receitas referentes a resseguro efetuados no exterior, mas, isto sim, não admite a exclusão de dispêndios correlacionados a receitas que não integraram a base de cálculo.

Observe-se que Impugnante não refuta a correlação entre: (1) as exclusões que foram glosadas e (2) as receitas não oferecidas à tributação.

Limita-se a invocar disposições que elencam as exclusões possíveis, transcrevendo às fls. 511 dos autos, o art. 27 do Decreto nº 4.524, de 2002, e o art. 28 da IN nº 247, de 2002. Esse último fora revogado pela IN RFB nº 1285, de 2012, já citado acima, permanecendo em vigor os demais artigos da IN nº 247, de 2002.

Não se atenta, contudo, que o Decreto nº 4.524, de 2002 e a IN nº 247, de 2002, além das exclusões específicas para algumas atividades (entre as quais a atividade de seguros), preveem deduções e exclusões de caráter geral e, ao fazê-lo, são claros ao restringirem as exclusões àquelas que tenham integrado a receita bruta. Para maior clareza, são reproduzidas os dispositivos pertinentes:

Decreto nº 4.524/2002 Exclusões e Deduções Gerais Art. 22. Para efeito de apuração da base de cálculo de que trata este capítulo, observado o disposto no art. 23, podem ser excluídos ou deduzidos da receita bruta, quando a tenham integrado, os valores (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º):

...

IN SRF nº 247/2002 Exclusões e Deduções Gerais Art. 22. Para efeito de apuração da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre o faturamento, observado o disposto no art. 24, podem ser excluídos ou deduzidos da receita bruta, quando a tenham integrado, os valores:

....

Ora, se as exclusões e deduções gerais devem ter integrado a receita bruta para serem admitidas, requisito da mesma natureza e de igual orientação, se impõe em relação a exclusões e deduções específicas, não se encontrando fundamento lógico para reduzir a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins por dispêndios que não compõem a base de cálculo ou que em nada contribuam para a sua formação.

Nesse mesmo sentido dispõe a Lei Societária, ao admitir, na apuração do resultado, dispêndios efetivos (custos, despesas, encargos e perdas) que guardem correspondência com as receitas e rendimentos:

Lei nº 6.404, de 1976 Art. 187. ...

§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) As receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e b) Os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

Assim, injustificável a pretensão de manutenção, na apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de deduções/exclusões relativas a resseguros no exterior, se não foram incluídas as receitas correlatas, referentes a prêmios de resseguros auferidos no exterior.

De fato, a previsão legal de dedução/exclusão a qualquer título (inclusive a título de resseguro) pressupõe que a receita correlata tenha sido oferecida à tributação.

Tanto é assim que, se as operações da contribuinte fossem restritas a prestação de serviços de resseguros no exterior (e não abrangesse também operações de seguro e resseguro no mercado interno), não oferecidas receitas à tributação pela isenção prevista no já citado art. 14 da MP 2.158-35 e admitidas as exclusões pretendidas, a base de cálculo das contribuições seria negativa, o que não encontra fundamento lógico nem legal na sistemática de apuração cumulativa a que se submete a contribuinte.

Dos Juros de Mora sobre a Multa de Ofício

Registre-se que a incidência de juros sobre a multa de ofício está amparada nas disposições do art. 61, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de seguinte teor:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (destacamos)

O assunto também já foi sumulado pelo CARF:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Pelo exposto conheço do recurso voluntário e no mérito nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes

Voto Vencedor

Conselheiro Márcio Robson Costa, redator designado.

Tendo sido designado pelo Presidente para redigir o voto vencedor, exponho na sequência o entendimento que prevaleceu no julgamento do Recurso Voluntário, no que diz respeito ao tópico “**não inclusão na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS dos rendimentos auferidos no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2013, oriundos (vinculados) dos bens garantidores das provisões técnicas**”, trazendo a cronologia dos fatos relevantes para o deslinde da decisão.

A Recorrente, sociedade anônima de capital aberto, regida pelo Estatuto Social de fls. 08 a 42 e pela legislação vigente que lhe for aplicável, tem como atividade ou objeto principal, efetuar operações de resseguro no País e no exterior, não podendo explorar qualquer outro ramo de atividade empresarial, nem subscrever seguros diretos.

A controvérsia gravita no fato se os rendimentos financeiros decorrentes das aplicações, auferidos no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2013, vinculados aos bens garantidores das provisões técnicas, devem ou não serem incluídos na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, sobretudo a partir da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998 (Recursos Extraordinários nos 357950/RS, 390840/MG, 358273/RS e 346084/PR).

Nesse sentido com o devido respeito ao voto da ilustre relatora, que tanto admiro, discordo da sua conclusão em negar provimento ao recurso voluntário, filiando-se a decisão *a quo* que ratificou os termos da autuação, mantendo o lançamento do crédito tributário dos rendimentos financeiros auferidos oriundos dos bens garantidores das provisões técnicas.

Feito este introito, passo a discorrer para melhor compreensão, alguns conceitos que julgo importantes serem consignados.

Resseguro

Consta no site da CNseg¹ – Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização-CNseg:

Resseguro é a operação pela qual o segurador transfere a outro, total ou parcialmente, um risco assumido através da emissão de uma apólice ou um conjunto delas. Dessa forma reduz-se a responsabilidade na aceitação de um risco considerado excessivo, cedendo a outro uma parte da responsabilidade e do prêmio recebido.

Tecnicamente, o resseguro é um contrato que visa manter a solvência dos seguradores, através da diluição dos riscos, quando há a possibilidade de sinistralidade muito grande, como na ocorrência de grandes tragédias, por exemplo. Em alguns casos, por força de contrato ou regulação, o resseguro passa a ser obrigatório.

Com o fim do monopólio estatal sobre as operações de resseguro no Brasil, em 2008, as empresas privadas foram autorizadas a operar no setor, inclusive as resseguradoras internacionais, que podem ser classificadas como “admitidas” (sediadas no exterior, com escritório de representação no Brasil) ou “eventuais” (sediadas no exterior, sem escritório de representação no País, mas com cadastro na Susep para realização de operações). Já as resseguradoras estrangeiras com subsidiárias no Brasil, são classificadas como “locais”, tendo preferência para a subscrição de resseguros sobre as

¹ <https://www.cnseg.org.br/conheca-a-cnseg/mercado/resseguro/o-que-e-o-resseguro.html>

empresas admitidas e eventuais. As resseguradoras com sede em paraísos fiscais, entretanto, não estão autorizadas a operarem no Brasil.

Retrocessão

Consta no site da SUSEP²

Operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores, com vistas a sua própria proteção, para resseguradores ou para sociedades seguradoras locais, através de contratos automáticos ou facultativos. (Resolução CNSP 168/07)

Provisões técnicas constituídas por sociedades seguradoras

A legislação securitária (Orientações da SUSEP ao Mercado³), com abrangência as Resseguradoras, salvo peculiaridades atinentes as operações de Resseguro, determina que estas sociedades constituam “reservas técnicas, provisões e fundos” para o cumprimento de todas as suas obrigações, bem como as obriga a realizar investimentos em ativos financeiros de igual valor a fim de garantir o cumprimento de tais obrigações, obedecendo a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez⁴.

As diretrizes que norteiam os critérios técnicos de realização dos investimentos estipulados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, servem para garantir que as provisões técnicas sejam suficientes para o cumprimento das obrigações das Seguradoras e Resseguradoras. De fato, todos os critérios visam à manutenção e geração de recursos para as ditas provisões, cuja destinação é exclusiva para a cobertura de sinistros e de outros dispêndios.

Sem adentrar nas finalidades específicas das provisões, é imperioso notar que os novos recursos gerados pelos investimentos compulsórios representam, sem qualquer dúvida, receitas financeiras para as seguradoras e resseguradoras. Ocorre que, embora o próprio Fisco reconheça que as receitas financeiras em geral de tais sociedades não estão sujeitas à incidência do PIS e da COFINS⁵, uma vez que não decorrem de suas atividades típicas, o mesmo não se pode dizer das receitas financeiras especificamente derivadas dos referidos investimentos. Tal reconhecimento fica evidente da leitura do enxerto abaixo, extraído da Solução de Consulta nº 83/2017:

30. Em contraste, caso as receitas financeiras não decorram de investimento compulsório da consulente, não integram sua receita bruta e, portanto, não sofrem a incidência das contribuições em pauta. “Se a Consulente provisiona como reserva técnica valores acima do exigido por lei, não se pode dizer que tais excessos sejam compulsórios.”

Posto isso, tais receitas financeiras, pelo simples fato de que os investimentos de que se originam têm cunho obrigatório, não podem ser reputadas derivadas do objeto social ou

² <http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/codoc/glossario/retrocessao>

³ <http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgsoa/copra/arquivos/copra/orientacoes/Orientacoes%20sobre%20Provisoes%20Tecnicas%20-%20Versao%20-%2002%20-%2002%20-%202015.pdf>

⁴ DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0073.htm

⁵ Solução de Consulta COSIT nº 516, de 30 de outubro de 2017

<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiXlszL8JzdAhWJG5AKHV3BB04QFjAAegQIBBAB&url=http%3A%2F%2Fnormas.receita.fazenda.gov.br%2Fsjut2c%2Flink.action%3Fvisao%3Danotado%26idAto%3D88287&usg=AOvVaw2aPUtsCwRJlhlRYV--8ec>

das atividades típicas das Resseguradoras e Seguradoras. Essas sociedades não têm como atividade-fim a realização dos investimentos compulsórios, nem o fazem habitualmente com a intenção de gerar lucros. **Seu objeto social compreende tão somente as atividades de Resseguros**, para as quais a aplicação dos recursos das provisões técnicas em ativos garantidores é meramente acessória.

A considerar que o **Resseguro é o “seguro das seguradoras”**, é, portanto, um contrato em que o Ressegurador assume o compromisso de indenizar a companhia Seguradora (cedente) pelos danos que possam vir a ocorrer em decorrência de suas apólices de seguro, neste contexto cabe ressaltar a concepção do “contrato de seguros” nas palavras da ilustre Maria Helena Diniz⁶ (2003, p.441):

“O contrato de seguro é aquele pelo qual uma das partes (segurador) se obriga para com a outra (segurado), mediante pagamento de um prêmio, a garantir-lhe interesse legítimo relativo a pessoa ou a coisa e a indenizá-la de prejuízo decorrente de riscos futuros previstos no contrato”.

O conceito de contrato de seguro no Código Civil, está disciplinado no Art.757, com a seguinte redação:

“Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

Tais conceitos ajudam a lançar luzes as partes litigantes e a todos os demais interessados no assunto, a refletirem em relação aos incisos do Art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, pois em uma contextualização do conceito de prestação de serviço, bem como o de venda de produto ou mesmo pelo resultado auferido em conta alheia, para suportar a incidência do PIS e da COFINS sobre os prêmios de seguros e de resseguros, nada mais engenhoso do que se “alargar a base de cálculo”, o que acabou por ocorrer no ano seguinte ao período de apuração aqui em litígio, inserindo o Inciso IV do mencionado decreto, o que carece ser contextualizado para não ser deturpado.

Toda sociedade empresária objetiva o lucro, que, no caso das sociedades em comento, resultam essencialmente das receitas das atividades securitárias (seguros, resseguro). Em alguns casos, a realização dos investimentos compulsórios pode, indiretamente, contribuir para o incremento desses lucros, assim como as receitas financeiras dos ativos livres, porém, seu objetivo não é esse, mas apenas o de garantir o cumprimento das obrigações. Neste diapasão, oportuno observar que a aplicação financeira dos ativos garantidores não pode apresentar risco. Trata-se de investimentos economicamente eivados da maior segurança possível, de maneira a garantir, apenas, o retorno superior à inflação. Essencialmente trata em evitar que os ativos garantidores percam valor frente à eventual desvalorização da moeda.

Todavia, o objetivo central dos rendimentos oriundos das aplicações financeiras dos ativos garantidores é de garantir o cumprimento das suas obrigações a serem geridas

⁶ DINIZ, Maria Helena. Tratado Teórico e Prático dos Contratos. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

momentaneamente em nome de terceiros (segurados). **Coluna Direto do CARF – CONJUR**⁷.

Oras, a argumentação de que as receitas financeiras advindas dos investimentos vinculados aos ativos garantidores seriam de natureza jurídico-tributária diversa das decorrentes de aplicações financeiras ordinárias (ativos livres), porque estas são voluntárias, e compulsórias aquelas, as quais incrementariam o total dos prêmios recebidos e, nesse sentido, nem seriam, a rigor de recursos próprios, é desrazoável e descabido! As duas modalidades de receitas financeiras, são originárias de recursos próprios (essencialmente prêmios angariados e recebidos).

Em relação aos ativos garantidores não poder apresentar risco, nesse sentido sequer a Superintendência Nacional de Seguros Privados (SUSEP), atualmente aceita que as empresas de seguros e resseguros invistam em bens imóveis como garantia de reservas ou provisões técnicas.

Em referência à Resolução CMN nº 4.444/2015, que dispõe sobre as normas que disciplinam a aplicação dos recursos das reservas técnicas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização, das entidades abertas de previdência complementar e dos resseguradores locais, sobre as aplicações dos recursos exigidos no País para a garantia das obrigações de ressegurador admitido e sobre a carteira dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).

“Art. 31. A sociedade seguradora, a sociedade de capitalização, a entidade aberta de previdência complementar ou o ressegurador local que, na data de entrada em vigor da Resolução nº 4.444, de 13 de novembro de 2015, tiver registrado imóveis urbanos como ativo garantidor poderá manter o respectivo investimento pelo prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias contados da entrada em vigor da Resolução nº 4.444, de 2015.

Parágrafo único. Nenhum imóvel será considerado ativo garantidor no 541º dia da data de entrada em vigor da Resolução nº 4.444, de 2015.”

1. Desde 12/05/2016 (entrada em vigor da resolução cmn nº 4.444/15), não são mais aceitas novas vinculações de imóveis como ativos garantidores das provisões técnicas.

2. Os imóveis que já estavam vinculados, só serão aceitos como ativos garantidores até 02/11/2017. Nenhum imóvel será considerado ativo garantidor a partir de 03/11/2017, conforme determina o art. 31 do regulamento anexo à resolução cmn nº 4.444/15.

<file:///C:/Users/Marcio%20Costa/Downloads/201609 - Orientacao - Vinculacao de Imoveis.pdf>

Chamo a atenção para este fato, pois se o órgão regulador ainda estivesse facultando esta possibilidade, conforme parágrafo único do art. 85 do Decreto-Lei nº 73/66, interpretar que as receitas oriundas dos aluguéis provenientes da locação de imóveis garantidores de reservas técnicas provêm do exercício do objeto principal de uma Empresa de Seguros e de Resseguros, implicaria admitir que uma empresa dessa espécie pudesse atuar, preponderantemente, no ramo imobiliário, desfigurando a própria natureza da atividade securitária.

⁷ Artigo publicado no CONJUR – Consultor Jurídico, na coluna Direto do CARF, em 19/05/2021 de minha autoria com a ilustre e estimada Thais de Laurentiis, no qual abordamos “A tributação de rendimentos vinculados a ativos garantidores das provisões técnicas”. ConJur - Os rendimentos de ativos garantidores das provisões técnicas

Diante do até aqui exposto, não menos importante é ressaltar que a fiscalização, ancorou suas análises não somente nos documentos contábeis e fiscais, mas também a partir do PARECER SUSEP/DECOM/GEACO/ DIMES/ Nº 32/09, de 23 de julho de 2009, (fls. 326 a 328), extraindo a interpretação de que as receitas financeiras oriundas de investimentos compulsórios (relativas aos ativos garantidores das provisões técnicas), no caso das sociedades que operam atividades securitárias, são receitas operacionais, pois advêm de sua atividade-fim, devendo, desta forma, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oras, com toda vênua a interpretação mais favorável ao Parecer, quer seja a impressa pelo fisco para suportar a autuação, a intenção do Parecer foi pura e simplesmente elucidar o conceito de receita bruta contábil. De forma despretensiosa a SUSEP se ancorou na definição da norma societária, segundo as normas contábeis brasileiras, o Parecer não tinha o condão de impor ou discorrer sobre desdobramentos tributários-fiscais.

Analizando as receitas descritas na consulta da Receita Federal, entendemos que todas essas receitas são consideradas receitas brutas, assim como as receitas decorrentes de salvados e ressarcimentos, deduzidas das cessões a congêneres pelas operações de cosseguro.

De fato, como constou no Parecer, a contabilidade de seguros passou e passa por um momento de revisão de normas para adaptação às normas internacionais de contabilidade, mas essencialmente quando se pronunciou sobre o que compõe as receitas bruta, como sendo todas as receitas denominadas como sendo operacionais, não é uma peculiaridade da contabilidade de seguros, mas da contabilidade como um todo, ou seja, de qualquer atividade, pois com a convergências dos padrões contábeis, o grupo de contas na DRE “não operacional” passou a não mais existir.

Vale ressaltar que, com a edição da Lei nº 11.941/09, deixou de existir a segregação dos resultados em operacionais e não operacionais. Nesse sentido, cabe destacar o trecho abaixo retirado da página do Manual de Contabilidade Societária⁸:

“A partir do exercício de 2008, os normativos fazem referência apenas à segregação das atividades em continuadas e descontinuadas. Assim, passam a ser reconhecidas como outras receitas e despesas operacionais os ganhos ou perdas que decorram de transações que não constituam atividades ordinárias de uma entidade. **Ou seja, o conceito de lucro operacional engloba os resultados das atividades principais e acessórias, e essas outras receitas e despesas operacionais são atividades do objeto da empresa**”.

Aliado a isto, também é importante fazer referência ao PARECER SUSEP/DITEC/GEACO/COASO/DIREF/Nº 64/2013 (Doc. n.º 05), o qual reforça a compreensão de que as receitas financeiras auferidas pelas sociedades securitárias, o que engloba as Seguradoras e Resseguradoras, mesmo quando decorrentes de aplicações vinculadas às Provisões e Reservas Técnicas, não integram a sua Receita Bruta.

Nesse sentido, trago enxerto deste PARECER que na verdade foi uma retratação a todo o mercado securitário, no sentido de que restasse claro a intenção e pertinência do órgão regulador (SUSEP), quando se pronunciou a respeito do conceito de Receita Bruta (em atenção

⁸ Iudícibus, Sérgio de. Martins, eliseu. Gelbcke, Ernesto Rubens. Santos, Ariovaldo dos. Manual de Contabilidade societária. 2ª edição. Editora Atlas.

ao solicitado no Ofício nº 084/2009 emitido pela DEINF/RJO), associando todas as receitas como sendo operacionais (fl. 604).

Portanto, o conceito de receita bruta apresentado está de acordo com a doutrina contábil, com a Lei nº 6.404/76 e não contraria os pronunciamentos emitidos pelo CPC, que apenas estabelecem que a apresentação seja feita a partir da receita líquida. Nada impede, no entanto, que a conciliação entre receita bruta e líquida seja apresentada em nota explicativa, não havendo, dessa forma, divergência entre os normativos.

Assim, defendemos que, para fins contábeis, a receita bruta é definida como o conjunto de receitas decorrentes da venda de bens e prestação de serviços associados diretamente ao objeto social da sociedade. Nesse contexto, as demais receitas que surgem no curso das operações são classificadas como operacionais, conceito mais abrangente que inclui todas as receitas resultantes da operação e não somente aquelas relacionadas ao objeto social. Acreditamos que tal definição está de acordo com o disposto na lei societária e não contraria as normas do CPC.

Do exposto, penso que não restam dúvidas que a revisão do PARECER SUSEP/DECOM/GEACO/ DIMES/ Nº 32/09, de 23 de julho de 2009, dada pelo PARECER SUSEP/DITEC/GEACO/COASO/DIREF/Nº 64/2013, veio a contento, de forma a esclarecer que o tratamento que se buscar dar as receitas bruta foi essencialmente para fins contábeis e não para deturpar maiores digressões e desdobramentos fiscais.

O caso das sociedades seguradoras no STF

Após a edição das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que instituíram a sistemática não cumulativa de apuração das Contribuições para o PIS e da COFINS, respectivamente, algumas empresas continuaram sujeitas à sistemática anterior, o regime cumulativo das contribuições, ainda que obrigadas a apurar o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) segundo o regime do Lucro Real, como é o caso das seguradoras.

Ocorre que, mesmo após as referidas decisões do STF em torno do conceito de faturamento, remanesceu a controvérsia em torno da possibilidade de as receitas típicas, auferidas pelas instituições financeiras e sociedades Seguradoras e Resseguradoras serem alcançadas pelo PIS e pela COFINS na sistemática cumulativa, uma vez que essas receitas não são propriamente oriundas da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. Passou-se a debater quais receitas poderiam estar abrangidas no conceito de faturamento dessas pessoas jurídicas e, por conseguinte, sofrerem a exação do PIS e da COFINS.

Quanto às atividades securitárias, o tema foi submetido à apreciação do Plenário do STF por meio do RE nº 400.479/RJ, ainda pendente de julgamento.

Embora o caso não esteja submetido ao regime de repercussão geral, de modo que a decisão a ser proferida pelo STF não será vinculante aos órgãos da Administração Pública e demais órgãos do Judiciário, porém, o caso é visto como um “*leading case*” para as atividades securitárias, capaz de firmar posição jurisprudencial a influenciar os julgamentos subsequentes sobre o mesmo tema.

Nesse contexto, importante esclarecer a adequada interpretação do voto do relator, Ministro Cezar Peluso, no sentido de que as receitas decorrentes das atividades próprias das

sociedades em comento, como os prêmios de seguros e de resseguros, devem ser tributadas. Na visão que expôs o ministro, o faturamento compreende as receitas provenientes das atividades empresariais que integram o objeto social da empresa é aquelas provenientes das atividades que, de tal modo que as receitas de prêmios estão sujeitas à tributação.

Tal visão acabou sendo encampada pela legislação e que culminou a inclusão do Inciso IV no Art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

É de se frisar que a prudente interpretação do disposto neste inciso é que a discussão sobre os prêmios se torna prejudicada, o que não se está a dizer o mesmo em relação as receitas oriundas dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras vinculadas aos ativos garantidores das provisões técnicas, pois se assim fosse, estaríamos retroagindo a interpretação que vigorou antes da declaração de inconstitucionalidade do “alargamento da base”, pelo STF, do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, (Recursos Extraordinários nos 357950/RS, 390840/MG, 358273/RS e 346084/PR).

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.](#) [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

~~§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.~~ [\(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Tal racional, por mais que se tenha buscado deturpá-lo, extraindo interpretações que não condiz com a intenção, seja do Min. Cesar Peluzo como Relator na ocasião do RE 400.479-8, introduzindo a expressão “atividades empresariais” no seu voto, sem discorrer de forma mais transparente sobre tal qualificação, bem como do próprio legislador que se apropriou desta denominação para inserir no ordenamento legal. É de se frisar, que a prudente interpretação nada mais alcança e de certa forma elimina as discussões tão somente dos prêmios, nada tendo haver com receitas acessórias, quanto menos, as receitas financeiras, ainda mais estando estas sociedades no regime cumulativo.

Sabemos o quanto a desinformação (informação deturpada) acontece o tempo todo, haja ou não intenções e resultados positivos ou negativos por trás do ato, oportuno é dirimir qualquer dúvida quanto as intenções do ilustre Min. Cesar Peluzo, onde o próprio ministro foi motivado a esclarecer ao mercado suas reais razões quando incluiu no seu voto a expressão “atividades empresariais”, assim buscando dirimir exposições arbitrárias a respeito, firmando suas conclusões no sentido de que as receitas financeiras das aplicações a que estão obrigadas as sociedades securitárias, ex vi dos arts. 28, 29 e 84 do Decreto-lei nº 73/66, não compõe o faturamento, que tem como fato gerador e base de cálculo das contribuições sociais,

conforme redação original do art. 195, Inciso I, da Constituição Federal, acolhendo a receita bruta de venda de mercadoria/produto e de prestação de serviço. Tal feito foi alvo das alegações feitas pelo patrono da ora recorrente, em sustentação oral.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para reverter a glosa, permitindo que a recorrente não inclua na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas financeiras advindas de rendimentos oriundos das aplicações financeiros vinculados aos ativos dos bens garantidores de provisões (reservas) técnicas das atividades securitárias (operações de seguros e resseguro).

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

Declaração de Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

Conforme a legislação, o Direito Tributário, as provas, os fatos, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Declaração de Voto.

A fiscalização cobrou as deduções do valores obtidos através das aplicações dos ativos garantidores das provisões técnicas como se receita operacionais fossem, contudo, a recorrente não se enquadra no conceito de instituição financeira.

As empresas de resseguro pertencem à outro setor da econômica e não ao financeiro, tanto que possuem Confederação e Federação própria, como citado na divergência que abri durante a sessão de julgamento.

No caso das seguradoras, as receitas provenientes da aplicação dos bens garantidores de provisões técnicas não devem integrar, pois não são receitas operacionais. São meras receitas financeiras.

Como sabemos, a receitas financeiras podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições, tanto com base na legislação quanto com base no conceito de faturamento definido pelo STF, quando julgou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições.

Portanto, em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão de inconstitucionalidade do §1, do Art. 3.º, da Lei 9.718/98 (vide julgamentos dos RE

346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 do STF), a receita financeira não integra a base de cálculo do Cofins.

Diante do exposto, deve ser reconhecido o PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para que seja cancelada a cobrança fiscal realizada sobre os valores obtidos das aplicações dos ativos garantidores das provisões técnicas.

Essa é a Declaração de Voto.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

Declaração de Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior

A lide é travada sobre a “***não inclusão na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS dos rendimentos auferidos no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2013, oriundos (vinculados) dos bens garantidores das provisões técnicas***”, decorrente do conceito de faturamento só seria possível se estivesse vigente o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 9.718/1998.

Fato inconteste que o Supremo Tribunal Federal envolvendo a matéria assim delimitou o assunto:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(RE 390840, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215)

Ainda, fato que o Decreto-lei nº73/66 estabeleceu em seus artigos 28, 29 e 84, vejamos:

Art 28. A partir da vigência deste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.

Parágrafo único. Nos casos de seguros contratados com a cláusula de correção monetária é obrigatório o investimento das respectivas reservas nas condições estabelecidas neste artigo.

Art 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

Dessa forma, verifica-se no site da SUSEP o denominado “*Manual de Práticas e Procedimentos Contábeis do Mercado Segurador*”, vejamos:⁹

1. Legislação Contábil Aplicável ao Mercado Supervisionado pela Susep

O modelo institucional adotado no mercado de seguros brasileiro advém do DecretoLei n. 73/66, que possui força de lei complementar. Esse documento estabelece que compete ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) emitir as normas contábeis aplicáveis ao mercado segurador no Brasil. No entanto, a Resolução n. 321/15, seguindo suas antecessoras, delega essa atribuição à Superintendência de Seguros Privados (Susep) no art. 98, estabelecendo que as supervisionadas da Autarquia deverão observar as normas contábeis, segundo regulamentação específica editada pela Superintendência. São entendidas como sociedades supervisionadas nesse contexto de normas contábeis apenas as sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar (EAPC), sociedades de capitalização e resseguradores locais, não sendo exigidas as normas listadas acima dos corretores de seguros, resseguradores admitidos e resseguradores eventuais. O reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das operações realizadas no âmbito das sociedades e entidades supervisionadas pela Susep, portanto, são estabelecidos atualmente na Circular Susep n. 517/15, incluindo os anexos X (Elenco de Contas) e XI (Modelos de Publicação).

Ademais, diante da mencionada delegação de competência, a Susep é a responsável pelo enforcement (recepção) dos pronunciamentos, interpretações e revisões emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), o que igualmente é realizado por meio da Circular Susep n. 517/15, arts. 116 a 225. Por fim, a constituição das supervisionadas na forma de sociedades por ações as sujeitas aos ditames da Lei n. 6404/76 de forma subsidiária, a qual possui regras contábeis diversas, entre elas, elaboração e publicação de demonstrações contábeis, avaliação de ativos, passivos, constituição e reversão de contas do patrimônio líquido

9

<http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgsoa/coaso/arquivos-outros/Manual%20de%20Contabilidade%20do%20Mercado%20de%20Seguros%20-vigencia%20jan-2019-%20versao%20final.pdf>

Assim, as deduções do valores obtidos através das aplicações dos ativos garantidores das provisões técnicas, essas devem integrar o conceito de faturamento.

Nesse sentido, o Cezar Peluso ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, em parecer sobre o tema, assim afirma:¹⁰

III – SUMA DOS ARGUMENTOS DA RECEITA FEDERAL

4. Na errônea intelecção e aplicação de nosso pensamento, o primeiro dos argumentos da Receita Federal está em que, por força dos arts. 28, 29 e 84 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, as seguradoras devem garantir o cumprimento de suas obrigações, mediante investimentos regulados de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, cuja constituição, compulsória, se inseriria no rol das atividades habituais reveladas pela prática e assim compreendidas, por extensão, no objeto social **(a)**.

Daí infere que as receitas financeiras provenientes desses investimentos, cuja obrigatoriedade acode ao ciclo financeiro *negativo* das operações de seguros, devem ser computadas no faturamento, porque, sob tal aspecto, as seguradoras se equiparariam às instituições financeiras **(b)**.

(...)

Nesse contexto, que assinala a moldura dentro da qual ganha sentido a referência a venda de mercadoria e a prestação de serviço, como objeto específico das atividades empresariais típicas, definido nos contratos ou atos constitutivos de cada pessoa jurídica pela qual atua o empresário, é que está a raiz da noção de *faturamento*, visto como “*receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços*”, que adotamos nos votos, para traduzir a ideia de que é a *receita formada só pelos valores recebidos a título de **contraprestação** devida pela venda de mercadoria e de prestação de serviços a que se dedique, nos termos de seu objeto social, a pessoa jurídica*. Por isso é que, do conceito normativo, foi preexcluída, por inconstitucionalidade, a previsão de totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e da classificação contábil adotada para tais receitas, como dispunha o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Se o ingresso financeiro não representa **contraprestação** de atividade típica, segundo o objeto social, da pessoa jurídica, não entra no alcance do conceito constitucional de *faturamento*.

10

<https://www.conjur.com.br/dl/cesar-peluso-parecer.pdf>

(...)

Ou seja, do ponto de vista que interessa ao tema da consulta, que está em definir o conteúdo normativo de faturamento, as receitas financeiras das aplicações obrigatórias das seguradoras são idênticas, na essência, às de suas aplicações voluntárias, a alugueres de imóveis seus, a dividendos de participação no capital doutra empresa, a indenização de seguro de coisa própria sinistrada, a valores de aumento do capital social, etc., verbas todas que, cabendo no conceito mais amplo de *receita* tomada como **gênero**, se somam e incorporam aos ativos próprios, mas não compõem a noção mais restrita de *receita* que, como **espécie**, corresponde à ideia constitucional de *faturamento*, pela razão decisiva de que não significam *contraprestação* de prática **voluntária** de alguma atividade típica das seguradoras. Não se concebe atividade empresarial típica que não seja voluntária ou espontânea. É despropósito dizer que a prática de ato imposto por lei como condição para exercício regular do comércio seja atividade negocial típica da empresa. E nisto escusa insistir **(b)**.

(...)

V – CONCLUSÃO

11. Do exposto, estamos em que as receitas financeiras das aplicações a que estão obrigadas as seguradoras, *ex vi* dos arts. 28, 29 e 84 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, não compõem o *faturamento* de que, como fato gerador e base de cálculo das contribuições sociais, trata a redação original do art. 195, inc. I, da Constituição da República, na acepção de “*receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços*”. É o que, salvo melhor juízo, nos parece.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.



ANTONIO CEZAR PELUSO
OAB-SP Nº 18.146 E OAB-DF Nº 40.000

Dessa forma, coaduno com o parecer acima, e ainda, nesse sentido já se manifesto esse CARF:

Numero do processo:16682.721224/2017-13

Ementa:Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS. As reservas ou provisões destinam-se a investimento em ativos garantidores, como forma de proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Ainda que o investimento em ativos garantidores decorra de

imposição legal, as receitas financeiras auferidas não podem ser consideradas como receita típica decorrente do objeto social, e, por conseguinte, sujeitas à incidência de COFINS. No caso das seguradoras, as receitas financeiras decorrentes dos investimentos legalmente compulsórios não estão abrangidas no conceito de faturamento. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718, DE 1998. A base de cálculo da Cofins para as seguradoras e resseguradoras, ainda que entendida como a receita bruta derivada exclusivamente das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, corresponde à receita bruta operacional auferida no mês proveniente do exercício de sua atividade-fim. As receitas financeiras não devem ser incluídas na base de cálculo da Cofins das empresas seguradoras e resseguradoras, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

Numero da decisão:3302-006.55

Assim, o pleito da contribuinte merece provimento,

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Laércio Cruz Uliana Júnior